



PARECER JURÍDICO N.º 059/2025

OBJETO: Contratação de empresa por inexigibilidade de acordo com o art. 25 da lei 14.039/2020 que alterou o Decreto-Lei nº 9.295, de 27 de maio de 1946, para serviços técnicos contábeis especializados na elaboração dos balancetes mensais, com todos os demonstrativos e anexos exigidos pelas normas do TCE/PB, pareceres especializados contábeis e financeiros, esclarecimentos sobre assuntos fiscais, financeiros e trabalhistas inerentes a execução do serviço, conforme detalhamento

I - RELATÓRIO

Trata-se de consulta encaminhada para análise e emissão de parecer jurídico concernente ao procedimento administrativo na modalidade INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO, cujo objeto é a “CONTRATAÇÃO DE EMPRESA POR INEXIGIBILIDADE DE ACORDO COM O ART. 25 DA LEI 14.039/2020 QUE ALTEROU O DECRETO-LEI Nº 9.295, DE 27 DE MAIO DE 1946, PARA SERVIÇOS TÉCNICOS CONTÁBEIS ESPECIALIZADOS NA ELABORAÇÃO DOS BALANCETES MENSAIS, COM TODOS OS DEMONSTRATIVOS E ANEXOS EXIGIDOS PELAS NORMAS DO TCE/PB, PARECERES ESPECIALIZADOS CONTÁBEIS E FINANCEIROS, ESCLARECIMENTOS SOBRE ASSUNTOS FISCAIS, FINANCEIROS E TRABALHISTAS INERENTES A EXECUÇÃO DO SERVIÇO, CONFORME DETALHAMENTO.”

Constam nos presentes autos:

- Solicitação para a abertura de procedimento;
- Documento de formalização da demanda;
- Justificativa para a estimativa de quantitativo;



- Estudo técnico preliminar;
- Termo de referência;
- Declaração de disponibilidade orçamentária;
- Despacho autorizando a abertura do presente procedimento;
- Documentos da empresa ARTHUR JOSE ALBUQUERQUE GADELHA, inscrita no CNPJ n.º 19.509.752/0001-00;
- Despacho de encaminhamento dos autos à esta Procuradoria para análise e parecer.

É o breve relatório.

Passo a opinar.

II - PARECER

Preliminarmente, importa frisar que compete a esta assessoria prestar a análise e consultoria sob prisma estritamente jurídico, não lhe cabendo adentrar em aspectos relativos à conveniência e à oportunidade da prática dos atos administrativos, que são reservados à esfera discricionária do gestor público legalmente competente, muito menos examinar questões de natureza eminentemente técnica, administrativa e/ou financeira, ressalvadas as hipóteses teratológicas.

Os limites supracitados, em relação a atividade desta assessoria jurídica, se fundamentam em razão do princípio da deferência técnico-administrativa.

Outrossim, as manifestações desta Procuradoria Geral são de natureza opinativa e, desta forma, não vinculantes para o gestor público, podendo este adotar orientação diversa daquela emanada do parecer jurídico.



II.1 – DA ANÁLISE JURÍDICA

Inicialmente, cumpre referir que a licitação é um procedimento administrativo formal que tem como escopo proporcionar à Administração Pública uma aquisição, uma alienação, uma concessão ou uma prestação de serviços da forma mais vantajosa possível, respeitando-se os princípios constitucionais da legalidade, isonomia, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.

Segundo a lição do eminente professor José Cretella Júnior (CRETELLA JÚNIOR. José. Licitações e Contratos do Estado), o processo administrativo pode ser definido da seguinte forma:

“Licitação, no Direito Público brasileiro atual, a partir de 1967, tem o sentido preciso e técnico de procedimento administrativo preliminar complexo, a que recorre a Administração quando, desejando celebrar contrato com o particular, referente a compras, vendas, obras, trabalhos ou serviços, seleciona, entre várias propostas, a que melhor atende ao interesse público, baseando-se para tanto em critério objetivo, fixado de antemão, em edital, a que se deu ampla publicidade.”

A licitação, portanto, visa garantir a moralidade dos atos administrativos e dos procedimentos da Administração Pública, bem como a valorização da livre iniciativa pela igualdade no oferecimento da oportunidade de prestar serviços, comprar ou vender ao Poder Público.

Desta forma, o ordenamento jurídico brasileiro consagrou o processo licitatório como a regra para a contratação das referidas modalidades de negócios jurídicos junto aos particulares.

Assim, é de se concluir que, em se tratando de contrato administrativo, a inexigibilidade deve ser a exceção, ocorrendo apenas nos restritos casos autorizados pela lei.

A Constituição Federal de 1988, em capítulo reservado aos Princípios



Gerais da Atividade Econômica, notadamente em seu art. 175, condicionou a prestação de serviços públicos à realização de prévio procedimento licitatório.

Sendo assim, a própria Carta Magna, em capítulo destinado à Administração Pública, no artigo 37, inciso XXI da Constituição Federal, impôs como regra a obrigatoriedade de licitar, senão vejamos:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. (Regulamento)

Para regulamentar o exercício dessa atividade foi então criada a Lei Federal nº 14.133/21, mais conhecida como Lei de Licitações e Contratos Administrativos. Nos termos da supracitada Lei, licitação é o procedimento administrativo que visa selecionar a proposta mais vantajosa à Administração, logo, licitar é a regra.

Todavia, como toda regra possui sua exceção, a presente Lei Federal também estabelece diferenciações e hipóteses em que a licitação será dispensada, dispensável ou inexigível, conforme disposição legal nos arts. 74 e 75 do respectivo texto legal.

O caso em pauta versa sobre a “CONTRATAÇÃO DE EMPRESA POR



INEXIGIBILIDADE DE ACORDO COM O ART. 25 DA LEI 14.039/2020 QUE ALTEROU O DECRETO-LEI Nº 9.295, DE 27 DE MAIO DE 1946, PARA SERVIÇOS TÉCNICOS CONTÁBEIS ESPECIALIZADOS NA ELABORAÇÃO DOS BALANCETES MENSIS, COM TODOS OS DEMONSTRATIVOS E ANEXOS EXIGIDOS PELAS NORMAS DO TCE/PB, PARECERES ESPECIALIZADOS CONTÁBEIS E FINANCEIROS, ESCLARECIMENTOS SOBRE ASSUNTOS FISCAIS, FINANCEIROS E TRABALHISTAS INERENTES A EXECUÇÃO DO SERVIÇO, CONFORME DETALHAMENTO.”

Portanto, a Administração Pública deve enquadrá-la na legislação para celebrar o contrato pretendido. Por se tratar de atividade inexigível de competição, a Lei nº 14.133/21 permite a inexigibilidade de licitação, possibilitando a contratação direta.

Passemos, então, à análise do art. 74, da Lei nº 14.133/21, especialmente o inciso III, alínea “b” e “c”, por abordar diretamente o objeto da contratação em apreço, *in verbis*:

Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:

(...)

III - contratação dos seguintes serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação:

(...)

b) pareceres, perícias e avaliações em geral;

c) assessorias ou consultorias técnicas e auditorias financeiras ou tributárias;

O dispositivo é claro sobre ser inexigível a licitação para contratação serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual dada a notória especialização.



Destarte, compulsando a documentação da empresa a ser contratada, é incontestável a especialização no serviço a ser prestado pela mesma, tornando inexigível a licitação para a contratação em comento.

Compulsando a documentação acostada pela empresa ARTHUR JOSE ALBUQUERQUE GADELHA, inscrita no CNPJ nº 19.509.752/0001-00, foi constatada a ausência de certidão que comprove a sua regularidade perante o município sede do licitante, conforme determina o art. 68, inciso III, da Lei nº 14.133.

Diante disso, e em observância aos princípios da legalidade e moralidade administrativa, recomenda-se a adoção das seguintes providências:

- Notificação da empresa contratada para apresentar a certidão municipal correta, emitida pelo Município de Cabedelo/PB;
- Caso a empresa não regularize a documentação, adotar as medidas cabíveis para evitar eventuais prejuízos ao erário e responsabilização do gestor público.

III - CONCLUSÃO

EX POSITIS, com espeque nos fundamentos de fato e de direito articulados ao norte, e para que aspectos de mero formalismo não se sobreponham a questões de fundo, esta Procuradoria conclui que:

- a) A inexigibilidade de licitação pode ser aceita, desde que devidamente demonstrada a singularidade do serviço e a notória especialização do escritório contratado;
- b) A documentação apresentada apresenta irregularidade quanto à certidão municipal, sendo necessária a sua regularização;
- c) Recomenda-se a notificação da empresa para apresentação da certidão correta, sob pena de adoção de medidas cabíveis pela



Administração Pública

Sugere-se, por fim, que a Administração acompanhe de perto a regularização documental e adote medidas para garantir a legalidade e transparência no procedimento de contratação.

Deixo de opinar quanto a dotação orçamento, pelo fato de ter o setor técnico responsável para tal, tendo apenas este jurídico a responsabilidade de verificar a existência de dotação no processo licitatório.

Riachão – PB, 27 de março de 2025.

HUMBERTO LUCAS JUREMA FURTADO ALVES

Procurador Geral do Município de Riachão/PB